



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000952-26.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL DE SENA JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000952-26.2025.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Rafael de Sena Justino

Interessado: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil

Comarca: São Paulo — 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 16.426

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO — CONCURSO PÚBLICO — MÉDICO LEGISTA — Candidato que já ocupa cargo de médico plantonista — Negativa de nomeação e posse em virtude da suposta impossibilidade de acumulação de cargos — Direito líquido e certo configurado — Art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que não foi recepcionado, eis que incompatível com o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988 — ARE 1246685/RJ (Tema nº 1.081) — Cargo de médico legista que, aliás, não mais integra a carreira policial civil — Jurisprudência consolidada do E. TJSP — Sentença mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

Vistos.

A sentença de fls. 203/210, cujo relatório é o adotado, julgou procedente o pedido formulado por RAFAEL DE SENA JUSTINO no mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL, concedendo a segurança para reconhecer o direito do impetrante à cumulação do cargo de médico legista com o de médico plantonista, desde que haja compatibilidade de horários.

Presente o reexame necessário, apela a FESP às fls. 226/231 defendendo a impossibilidade de acumulação dos cargos. Destaca que, não obstante o art. 37, inc. XVI, "c", da Constituição Federal permita a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, tal permissão não se aplica de maneira irrestrita a todas as carreiras do serviço público, especialmente àquelas submetidas a regimes especiais, como o caso dos médicos legistas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. O RETP, ao qual os médicos legistas estão submetidos, estabelece uma dedicação exclusiva às funções do cargo, impossibilitando o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo as exceções previstas no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (ensino e difusão cultural). Tal vedação é justificada pela natureza da função, que exige disponibilidade integral e submete o servidor a regime de prontidão (escalas irregulares, plantões e a eventuais chamados extraordinários). Refuta a existência de direito líquido e certo e pede a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 237/242.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela manutenção da r. sentença (fls. 259/261).

É o relato do necessário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em 63º lugar em concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira de médico legista. Destaca que, por já ser titular de cargo privativo de profissional de saúde, qual seja, médico plantonista (clínica médica) da Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP, ao ser convocado para cumprimento dos procedimentos e exigências para nomeação e posse, estaria na iminência de vê-las indeferidas sob o fundamento, alegado pela autoridade apontada como coatora, de proibição de acúmulo remunerado do cargo público que já ocupa com o cargo de médico legista em razão de sujeição ao chamado "Regime Especial de Trabalho Policial – RETP", nos termos do art. 44, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, condicionando a admissão à exoneração do cargo anterior.

A r. sentença que concedeu o *writ* deve ser mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la...”*.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹.

Desse modo, tendo a r. sentença recorrida analisado corretamente todos os pontos suscitados, desnecessária a reapreciação dos termos nela já dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Decidiu o MM. Juiz *a quo*:

“(...) Os documentos acostados aos autos comprovam que o impetrante exerce função de médico Plantonista - Clínica Médica - desde 13/09/2024 junto à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba, com cumprimento de carga horária em 2025 das “07h00 às 19h00 aos sábados e das 19h00 às 07h00 aos sábados” (fl. 33).

No documento de fl. 102 consta que o impetrante fora nomeado em janeiro de 2025 para o cargo de médico legista para a Região da Capital e da Grande São Paulo.

Apesar da compatibilidade de horários, entende a autoridade coatora que os cargos de policiais civis, incluindo os de médico legista, são incompatíveis com outros cargos, consoante dispõe o art. 44 da LC 207/79 (...).

Ocorre que a LC 207/79 é anterior à Constituição Federal de 1988, e o seu art. 44 não fora recepcionado por afrontar o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual admite exceções à vedação de cumulação de cargos, desde que observada a compatibilidade de horários e as hipóteses ali elencadas, dentre elas a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

regulamentadas (alínea "c"), como é o caso do médico.

Ademais, embora vinculados à Secretaria da Segurança Pública, os médicos legistas deixaram de integrar a carreira da Polícia Militar por força da LC 756/94 (regulamentada pelo Decreto nº 42.847/1998) que instituiu a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, por meio da qual receberam atribuições específicas, diversas da carreira de Policial Civil, não podendo ser-lhes aplicável regime disciplinar previsto na LC 207/79 (...).

Tanto é que o próprio caput do art. 1º da LC 756/94 diz que a Superintendência da Polícia Técnico-Científica é órgão técnico-científico auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário, sendo responsável pelas perícias criminalísticas e médico-legais não categorizando como atividade policial.

Sendo assim, considerando que o cargo de médico legista é privativo de profissionais da área da saúde e diante da autorização constitucional de cumulação de cargos nessa hipótese, de rigor a concessão da segurança.” (fls. 205/207).

As alegações lançadas pela Fazenda do Estado no apelo interposto nada mais são do que mera reprodução sintética das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, inexistindo argumentos suficientes para embasar o pleito de reforma.

De outro lado, a jurisprudência uníssona desta e de outras Câmaras da Seção de Direito Público aponta para a manutenção da sentença concessiva²:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - MÉDICA SOCORRISTA DO SAMU E MÉDICA LEGISTA - Impetrante que exerce emprego público de médica socorrista no SAMU e foi aprovada para o cargo de médico legista - Ato de negativa de posse no cargo de médico legista que não pode prevalecer - Possibilidade de cumulação, observado o requisito de compatibilidade de carga horária - Inteligência do art. 37, XVI, da Constituição Federal - Art. 44 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil), que veda a cumulação, que não foi recepcionado pela Constituição Federal - Ademais, o cargo de Médico Legista não integra a carreira policial civil, que deve ser

² Ainda, Apelação nº 1030458-81.2024.8.26.0053, rel. Des. Bandeira Lins, j. em 12.03.2025; Apelação nº 1030472-65.2024.8.26.0053, rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. em 24.02.2025; Apelação nº 1022527-27.2024.8.26.0053, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 26.02.2025; Apelação nº 1030612-02.2024.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galizia, j. em 24.02.2025, entre outras.

exercida de forma exclusiva - Lesão a direito líquido e certo configurada - Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.” (Apelação nº 1020983-93.2024.8.26.0053, rel. Des. Oscild de Lima Junior, j. em 25.03.2025) – g.n.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO LEGISTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e apelação interposta contra sentença que concedeu a ordem de segurança para garantir à impetrante a posse no cargo de médico legista no Estado de São Paulo, sem prejuízo do cargo público atual, assegurando a apuração da compatibilidade de horários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de acúmulo de cargos públicos por médicos legistas, considerando a compatibilidade de horários e a vedação prevista no art. 44 da LCE nº 207/1979.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “c”).

4. Os médicos legistas não integram a categoria de policiais civis, não se lhes aplicando a vedação ao acúmulo de cargos prevista no art. 44, II, “a”, da LCE nº 207/1979, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário e apelação não providos.

Tese de julgamento: 1. A cumulação de cargos por médicos legistas é permitida, desde que haja compatibilidade de horários.

2. A vedação do art. 44 da LCE nº 207/1979 não se aplica aos médicos legistas.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XVI, “c”; LCE nº 207/1979, art. 44; Decreto nº 42.847/1998.

Jurisprudência Citada: Apelação nº 0036038-66.2011.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Relator REBOUÇAS DE CARVALHO, j. 29/8/12; Apelação nº 0043074-96.2010.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Relator PIRES DE ARAÚJO, j. 6/2/2012; Apelação nº 0031341-36.2010.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Relator MOACIR PERES, j. 30/5/2011.” (Apelação nº 1032643-92.2024.8.26.0053, rel. Des. Souza Nery, j. em 26.03.2025) – g.n.

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. MÉDICO LEGISTA. TEMA Nº 1.081/STF. Cumulação de dois cargos privativos de profissionais da área saúde que encontra permissivo no art. 37, XVI, 'c' da Constituição Federal desde que observada a compatibilidade de horários. **Cargo de médico legista, desvinculado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que se encontra subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, desde o advento da Lei Complementar Estadual nº 756/1994, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.847/1998. Vedação constante da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 que não subsiste. Restrição de norma constitucional que não se autoriza por meio de legislação infraconstitucional. Exegese do Tema nº 1.081 do STF de repercussão geral. Incompatibilidade de horários que deve ser aferida, in concreto, pela Administração Pública, pelo que se oportunizará ao interessado eventual escolha caso constatado indesejável conflito.** Precedentes deste TJSP. Concessão da ordem assinalada na origem que se preserva por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recursos voluntário e oficial desprovidos.” (Apelação nº 1033695-26.2024.8.26.0053, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. em 19.12.2024) – g.n.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e voluntário.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)